



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.343 - BA (2015/0104127-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EDVALDO BONFIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, afirmando apenas que a prisão preventiva seria adequada porque "a forma e execução do crime, a conduta do autor da infração, e outras circunstâncias, provocaram grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se, por isso, a medida, como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional".

3. Recurso provido para que o réu possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0303547-37.2014.805.0141, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA), se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.343 - BA (2015/0104127-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EDVALDO BONFIM DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDVALDO BONFIM DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, no HC n. 0018462-05.2014.8.05.0000.

O recorrente foi preso em flagrante, em 10/9/2014, por manter em seu poder, para fins de comércio ilícito, 3 pedras de crack, com o peso de 0,80g, além da posse de um revólver da marca Taurus, calibre 32, sem munição. O réu foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 11/9/2014. Inconformada com a custódia cautelar, a defesa impetrou habeas corpus na origem, tendo sido a ordem denegada.

Nesta Corte, o recorrente aponta a ausência de fundamentação do decreto de prisão cautelar, ao concluir que "a decisão [...] não se baseou em elementos concretos de convicção, mas apenas em suposições e exercícios de futurologia não albergados em Lei, tendo em conta que [...] é tecnicamente primário, possui residência fixa, não demonstrou de forma alguma risco de fuga que vilipendiasse a aplicação da Lei Penal, nem, tampouco, demonstrou ofensa à ordem pública" (fl. 80). Reforça que o decreto prisional "quedou-se inerte quanto à averiguação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme preceitua o art. 319, do Código de Processo Penal" (fl. 80).

Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a liberdade provisória.

Liminar deferida às fls. 111-115.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 125-132, pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.343 - BA (2015/0104127-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, afirmando apenas que a prisão preventiva seria adequada porque "a forma e execução do crime, a conduta do autor da infração, e outras circunstâncias, provocaram grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se, por isso, a medida, como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional".

3. Recurso provido para que o réu possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0303547-37.2014.805.0141, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA), se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo Juiz natural da causa, por ocasião da homologação da prisão em flagrante, fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nestes termos (fls. 13-14, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Compulsando os presentes autos, constata-se que não ocorreu nenhuma ilegalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ora sob análise.

Com efeito, examinando-se o Auto de Prisão em Flagrante, tem-se que o flagranteado foi preso com 03 (três) "pedras" de crack, devidamente embaladas para o comércio, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .32, várias embalagens plásticas comumente utilizadas para o acondicionamento da droga, além da quantia de R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Não há, pois, dúvida quanto à ocorrência da situação de flagrante delito.

Entendo presentes, aqui, os pressupostos da prisão preventiva, havendo, nos autos, prova da existência do crime e suficientes indícios da autoria.

É certo que, para a decretação da prisão preventiva, na sistemática processual vigente, deve o julgador atender os pressupostos básicos do art. 312, do CPP, visualizando, também em perspectiva abrangente, a ação delituosa e a figura do autor do fato. Esta, sobretudo, é da maior importância.

Não há dúvida, pelo constatado nos autos, de que **o flagranteado demonstra periculosidade, revestindo-se o crime praticado de grande nocividade para a sociedade, que causa enormes prejuízos à saúde pública.**

A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas entendemos que ela se justifica, quando, como se verifica no caso vertente, **o autor da infração revelou, na prática do delito estampado nestes autos – tráfico de drogas – extrema gravidade.**

[...]

Portanto, embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia cautelar, **a forma e execução do crime, a conduta do autor da infração, e outras circunstâncias, provocaram grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se, por isso, a medida, como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.**

Evitar-se-á, assim, com a medida cautelar, que o flagranteado pratique novos crimes, contra qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, além de possibilitar-se a realização necessária da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar o habeas corpus lá impetrado, estabeleceu o seguinte entendimento (fls. 70-72, destaquei):

[...]

Ressalte-se que é notória a necessidade da prisão preventiva do Recorrente, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que o tráfico de drogas vem se alastrando de maneira implacável nas cidades brasileiras, aliciando, onde se instalam jovens das camadas mais desassistidas da população para o mundo do crime, os quais vêm nessa atividade delituosa uma possibilidade de suprir as suas necessidades mais básicas de sobrevivência e de ter acesso, ante o exacerbado consumismo vigente nos dias atuais, a bens que a sua condição social não lhes permite adquirir através de meios ilícitos.

Urge, portanto, sejam adotadas medidas mais severas, visando coibir a disseminação dessa prática criminosa que tantos malefícios acarretam para a vida em sociedade.

Ademais, **a periculosidade social do Réu consiste em fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, mesmo sendo pequena a quantidade da droga apreendida, mormente pelo alto poder lesivo do crack e por restar caracterizada a finalidade de mercancia.**

Vale ressaltar, por oportuno, que as infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessárias, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelo Paciente.

O crime de tráfico de drogas vem crescendo de maneira acelerada, acarretando intranquilidade e uma sensação de impunidade na sociedade, justificando, portanto, a decretação da prisão preventiva do Paciente, mormente por ter sido encontrado com arma de fogo e ter tentado fugir.

Por outro lado, não subsiste o argumento, defendido pelo Impetrante, no sentido de que o Paciente não oferece risco à ordem pública, por ter residência fixa, podendo ser encontrado sempre que se fizer necessário, porquanto, segundo posicionamento pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal, as referidas condições favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória, se há nos autos elementos concretos de periculosidade que ensejem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em apreço.

[...]

Portanto, tratando-se de decisão devidamente fundamentada, e estando presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do Paciente, não se verifica qualquer coação ilegal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser sanada sob esse aspecto.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Após análise mais detida dos autos, verifico que **não são suficientes as razões invocadas para embasar a prisão preventiva dos pacientes, porquanto não foi contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Na espécie, **o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente com base apenas na genérica alegação de que "a forma e execução do crime, a conduta do autor da infração, e outras circunstâncias, provocaram grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se, por isso, a medida, como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional"** (fl. 14).

Decerto que é grave a conduta atribuída ao recorrente e que o tráfico de entorpecentes produz efeitos nefastos sobre a coletividade, devendo ser punido com rigor. Sem embargo, **não se pode daí inferir que todos os indivíduos presos em flagrante por tal conduta delitiva devam, necessariamente, ser mantidos presos, sem qualquer análise sobre as circunstâncias que indiquem a periculosidade concreta do agente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, **a aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada para o decreto de prisão preventiva, todos os crimes de tráfico dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal**, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

Demais disso, não olvido que **o Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do habeas corpus lá impetrado, acrescentou fundamentos ao decreto preventivo, discorrendo sobre a periculosidade social do réu, além da quantidade e da natureza da droga apreendida com o paciente, para o fim de justificar a imposição da custódia cautelar.**

No entanto, ressalto que tal inovação **não se presta a suprir a motivação inidônea do juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

Nesse sentido, a Suprema Corte tem firme entendimento de que, "Quando a falta ou insuficiência de fundamentação de prisão preventiva constitua causa de nulidade da decisão, não a podem suprir informações prestadas em habeas corpus, nem o acórdão que o denegue ou negue provimento a recurso" (HC n. 94.344/SP, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, 2ª T., DJe 21/5/2009).

O Superior Tribunal de Justiça julga reiteradamente da mesma forma:

[...]

3. A jurisprudência diz que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. Diz também que **não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado** (STF, HC n. 109.678/PR, Rel. Ministro **Marco Aurélio**, 1ª T., DJe 8/11/2012, destaquei).

[...]

(HC n. 266.736/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/5/2013, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Dever de motivação da decisão jurisdicional

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em resposta punitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **ratifico a liminar e dou provimento ao recurso**, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0303547-37.2014.805.0141, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié-BA), se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP, visto que **não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto a sua adequação e sua necessidade.**

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104127-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.343 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184620520148050000 03028822120148050141 184620520148050000
3028822120148050141

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVALDO BONFIM DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.